



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.940215/2012-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.902 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2024
Recorrente SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA MP Nº 135/2003

Antes de publicada a Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, não há que se falar em confissão de dívida ou constituição do crédito tributário via procedimento de compensação.

POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

A Autoridade Fiscal pode, dentro do prazo de cinco anos a que se refere o art. 74, §5º, da Lei nº 9.430/1996, verificar todos os elementos que contribuíram para a formação do saldo negativo declarado pelo Contribuinte.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DCTF. INAPLICABILIDADE.

O instituto da homologação tácita não se aplica às compensações anteriores a outubro de 2003. Somente a partir da edição da MP nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a existir prazo para homologação das compensações declaradas, mediante a alteração do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Não há que se falar em homologação tácita nos casos de quitação de estimativas mediante compensação via DCTF efetuada antes do surgimento da DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andre Severo Chaves, Andre Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade na qual transmitiu a declaração de compensação (DCOMP) no 09978.01474.080509.1.7.02-4119, fls. 2 a 18, através da qual pretendia compensar débitos próprios com o crédito demonstrado de Saldo Negativo de IRPJ, exercício 2001, de R\$ 600.904,50. Deste, postulava o indébito de R\$ 13.016,04, por já haver utilizado R\$ 587.888,46 em compensações anteriores à transmissão da DCOMP. O processamento eletrônico da declaração de compensação, materializado no Despacho Decisório no 023614449, de 01/06/2012, à fl. 19, não reconheceu direito creditório, pois não confirmou as estimativas compensadas com saldo negativo de período anterior.

Por retratar bem os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo o relatório elaborado pela Delegacia Regional de Julgamento ao proferir o v. acórdão a quo para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir do julgamento de primeira instância.

O contribuinte acima identificado transmitiu a declaração de compensação (DCOMP) no 09978.01474.080509.1.7.02-4119, fls. 2 a 18, através da qual pretendia compensar débitos próprios com o crédito demonstrado de Saldo Negativo de IRPJ, exercício 2001, de R\$ 600.904,50. Deste, postulava o indébito de R\$ 13.016,04, por já haver utilizado R\$ 587.888,46 em compensações anteriores à transmissão da DCOMP.

O processamento eletrônico da declaração de compensação, materializado no Despacho Decisório no 023614449, de 01/06/2012, à fl. 19, não reconheceu direito creditório, pois não confirmou as estimativas compensadas com saldo negativo de período anterior:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	202.603,75	326.423,68	80.293,11	0,00	0,00	609.320,54
CONFIRMADAS	0,00	202.603,75	326.423,68	0,00	0,00	0,00	529.027,43

As informações complementares do ato decisório estão disponíveis no anexo PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito, fls. 22 a 24.

O contribuinte tomou conhecimento da decisão em 12/06/2012, conforme o aviso de recebimento à fl. 21, e apresentou manifestação de inconformidade em 12/07/2012, às fls. 26 a 43.

A defesa esclarece que a autoridade tributária não admitiu a compensação da estimativa de fevereiro/2000, efetuada a partir do

saldo negativo do ano-base 1998, por entender que não havia indébito apurado para este período.

Concluída a contextualização fática, o sujeito passivo frisa que o agente fiscal não poderia haver recomposto o lucro real apurado em 1998, pois este período estava atingido pela decadência quando emitido o despacho decisório em 2012. Na realidade, o período de 01/01/1998 a 31/12/1998 estava homologado tacitamente, pelo decurso do prazo de cinco anos, para que pudesse haver lançamento complementar do IRPJ e questionamento sobre o saldo negativo apurado (conforme art. 150, § 4o, do Código Tributário Nacional).

O contribuinte também enfatiza estar desobrigado a manter em boa ordem os registros contábeis e demais documentos envolvidos na apuração do IRPJ, tendo em vista que não havia possibilidade de reversão do lançamento.

Ainda preliminarmente, a defendente assevera que o despacho decisório não é o meio apropriado para que as autoridades fiscais realizassem a recomposição da apuração apresentada pelos contribuintes. Em sua opinião, devia a análise ter se restringido à validação das parcelas de crédito usadas para compensação da estimativa de fevereiro/2000.

No mérito, o sujeito passivo sustenta a existência de saldo negativo de 1998 no valor de R\$ 236.104,69 e apresenta a DIPJ/1999 (doc. 7) e a DCTF do 1o trimestre de 2000 que demonstra a compensação da estimativa de fevereiro/2000 (doc. 8). Aponta que, por um erro formal, indicou o crédito como oriundo do saldo negativo do ano-base 1999, no lugar de 1998, apesar de isto não obstar o reconhecimento de seu pleito, resguardado pela verdade material.

Devidamente notificado sobre o lançamento, a ora Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 26 a 108) alegando, em síntese, que:

- i. a autoridade tributária não admitiu a compensação da estimativa de fevereiro/2000, efetuada a partir do saldo negativo do ano-base 1998, por entender que não havia indébito apurado para este período;
- ii. o agente fiscal não poderia haver recomposto o lucro real apurado em 1998, pois este período estava atingido pela decadência quando emitido o despacho decisório em 2012. Na realidade, o período de 01/01/1998 a 31/12/1998 estava homologado tacitamente, pelo decurso do prazo de cinco anos, para que pudesse haver lançamento complementar do IRPJ e questionamento sobre o saldo negativo apurado (conforme art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional);

- iii. estar desobrigado a manter em boa ordem os registros contábeis e demais documentos envolvidos na apuração do IRPJ, tendo em vista que não havia possibilidade de reversão do lançamento;
- iv. o despacho decisório não é o meio apropriado para que as autoridades fiscais realizassem a recomposição da apuração apresentada pelos contribuintes. Em sua opinião, devia a análise ter se restringido à validação das parcelas de crédito usadas para compensação da estimativa de fevereiro/2000; e
- v. no mérito, o sujeito passivo sustenta a existência de saldo negativo de 1998 no valor de R\$ 236.104,69 e apresenta a DIPJ/1999 (doc. 7) e a DCTF do 1º trimestre de 2000 que demonstra a compensação da estimativa de fevereiro/2000 (doc. 8). Aponta que, por um erro formal, indicou o crédito como oriundo do saldo negativo do ano-base 1999, no lugar de 1998, apesar de isto não obstar o reconhecimento de seu pleito, resguardado pela verdade material.

Na ocasião do julgamento da manifestação de inconformidade apresentada pelo Recorrente, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza, proferiu o acórdão de nº 08-48.728 – 3ª Turma da DRJ/FOR julgando improcedente por entender, em síntese, que o simples fato de informar valores numa DIPJ não faz prova de que os saldos nela apurados sejam créditos líquidos e certos em favor do contribuinte, sendo cediço que o ônus da prova incumbe a quem alega. No caso, cabe à recorrente o ônus de demonstrar a titularidade de crédito em face da Fazenda Nacional, sua natureza, origem e montante, a fim de que se possa fazer o encontro de contas - caso demonstrada a existência do crédito. Entretanto, não foram trazidos aos autos prova da existência do crédito do saldo negativo do ano-base 1998, que ao contrário do alegado pela recorrente, não foi reconhecido no Despacho Decisório.

Irresignada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- i. o saldo negativo do ano-calendário de 2000 deve ser reconhecido, uma vez que a estimativa de fevereiro de 2000 teria sido extinta por compensação, nos termos do art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430/1996;
- ii. a compensação das estimativas tem natureza jurídica de confissão de dívida, de modo que independentemente da homologação da compensação que tinha por objeto o débito de estimativa do mês de fevereiro de 2000, o saldo negativo do referido ano deve ser reconhecido, sob pena de cobrança em duplicidade;
- iii. decadência do direito da fiscalização questionar a estimativa mensal de fevereiro de 2000 e o saldo negativo do IRPJ de 1998;
- iv. homologação tácita da compensação realizada para extinguir a estimativa de fevereiro de 2000; e
- v. requer prazo para apresentação de novos documentos

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Passo a análise das razões recursais.

Natureza da compensação em DCTF

A Recorrente alega que a compensação deve ser homologada, independentemente do resultado da análise da compensação da estimativa de fevereiro de 2000, utilizada pela Recorrente na composição do crédito pleiteado de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000.

Isso porque, de acordo com a Recorrente:

desde 2006, a orientação da Receita Federal nos casos de compensações de estimativas não homologadas é no sentido de que esses débitos serão cobrados com base na própria DCOMP de estimativas, de modo que se torna inviável a glosa dessas mesmas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado em DIPJ, conforme se extrai da Solução de Consulta Interna nº 18/2006

A Recorrente invoca os §§ 2º e 6º do art. 74, da Lei nº 9.430/1996, que assim estabelecem:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Ocorre que os referidos parágrafos só foram introduzidos no ordenamento jurídico com o advento da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002 e da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2000, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.

Dessa forma, não há como se acolher o pleito da Recorrente considerando a compensação das estimativas aqui analisadas são anteriores ao advento da Medida Provisória nº 135/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003, que alterou a redação do art. 74, da Lei nº 9.430/1996 para atribuir caráter de confissão de dívida à declaração de compensação, que passou a constituir instrumento hábil e suficiente para a exigência de débitos indevidamente compensados, na forma dos §§ 6º, 7º e 8º, do referido art. 74, da Lei nº 9.430/1996.

Dessa forma, não tendo sido confirmada a compensação das referidas estimativas, não há como considerá-las na composição do saldo negativo.

Decadência do direito de apurar o saldo negativo de IRPJ

Em síntese, alega a Recorrente que em de 2012 (data do despacho decisório) não era mais possível modificar o saldo negativo apurado nas DIPJ do ano-calendário de 2000, diante de alegada decadência.

Neste ponto, não assiste razão à Recorrente. Explica-se.

Como é curial, a decadência é uma hipótese de extinção do crédito tributário pelo decurso do prazo legal para a sua constituição.

No caso em questão, não há que se falar em constituição do crédito tributário pela Autoridade Administrativa, mas na análise da liquidez e certeza de crédito informado pela ora Recorrente em DCOMP, atividade que deverá ser realizada dentro do prazo de 5 anos contados da data da entrega da declaração de compensação, nos termos do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996, que assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(..)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Dessa forma, não assiste razão à Recorrente nesta parte de seu recurso.

Homologação tácita da compensação

A Recorrente alega, ainda, ter ocorrido homologação tácita da compensação da estimativa de fevereiro de 2000, utilizada na composição do saldo negativo pleiteado.

Ocorre que, antes do advento da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não há que se falar em prazo para homologação das compensações declaradas.

Apenas após a referida alteração legislativa, que o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 passou a prever o prazo de cinco anos para homologação, a partir da entrega da declaração de compensação.

Alega a Recorrente que teria compensado as estimativas de fevereiro de 2000 mediante DCTF entregue em 15/12/2005, quando já estaria em vigor a norma que prevê homologação tácita da declaração de compensação.

No entanto, não constam dos autos documentos que comprovem a data de entrega da DCTF, não havendo que se falar, portanto, de homologação tácita.

Prazo para apresentação de documentos

A Recorrente argumenta que tem o direito de apresentar provas em momento posterior, em razão das medidas de isolamento social e contenção do COVID-19.

Cita as Portarias RFB nº 543/2020, 936/2020, 1087/2020 e 4105/2020, que suspenderam os prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB entre o período de 23/03/2020 e 31/08/2020.

Ocorre que até o momento do presente julgamento a Recorrente não apresentou qualquer documento comprobatório de seu direito. Em verdade, a Recorrente nem sequer menciona qual documento pretendia apresentar posteriormente.

Ademais disso, é certo que quando da apresentação da manifestação de inconformidade em 12 de julho de 2012, não havia qualquer obstáculo para apresentação de documentos.

Por essas razões, entendo que o recurso voluntário não merece provimento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto